



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Câmpus Luzerna

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23475.000008/2015-80.

ASSUNTO: Recurso Administrativo.

RECORRENTE: MULTI QUADROS E VIDROS LTDA.

RECORRIDA: DUCA MÓVEIS LTDA – EPP.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, no uso de direito previsto no art. 26 do Decreto 5.450/2005, em face da decisão que declarou vencedora do item 56 do Pregão n.º 0001/2015, a Empresa DUCA MÓVEIS LTDA – EPP.

Aduz, em síntese, que a empresa declarada vencedora não apresentou o Certificado de Cadastro Técnico Federal do Ibama do fabricante do vidro, pois o item 56, Quadro Edital, contém vidros em suas portas de correr além da madeira, e a empresa fabricante do quadro, DEMOVELLI, possui o certificado apenas da madeira.

Alega também que, o Certificado tem que ser do Fabricante do quadro com a autorização para fabricação e elaboração do vidro, pois o fabricante de quadros que contenham vidro, tem que possuir em seu Cadastro Técnico do Ibama inscrição no item 2 e 7.

Desta forma, requer a desclassificação da empresa DUCA MÓVEIS LTDA – EPP, pelo não atendimento ao item 11.3 do edital, pois o quadro solicitado no item 56 possui estrutura de madeira e vidro, que são potencialmente poluentes.

1.1 DA CONTRARRAZÃO

A empresa DUCA MÓVEIS LTDA – EPP, em sua contrarrazão ao recurso interposto, afirma que, um quadro não possui apenas madeira e vidro, e sim vários outros materiais, tais como MDF/madeira, vidro, isopor, ferro, feltro, cola e muitos outros. Por isso, torna-se ilógico as afirmações da MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, alegando ser necessário que a produtora de quadros tenha Certificado de Cadastro Técnico do Ibama do vidro, sendo que o fabricante da matéria-prima (vidro) é a KANON, e este sim tem obrigação de possuir todos os certificados do vidro, e não o fabricante do quadro que apenas utiliza o vidro.

Argumenta também que a empresa recorrente está tentando de todas as formas se beneficiar em licitações, sempre alegando as mesmas coisas em outras licitações de outros órgãos públicos. Assim, diante dos fatos e fundamentos jurídicos expostos, considera improcedente o recurso interposto pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os pedidos devem ser recebidos diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, dentre eles o da tempestividade, consoante dispõe o art. 26 do Decreto 5.450/2005, autorizando deste modo a apreciação deste agente das questões de fundo suscitadas.





Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Câmpus Luzerna

3. MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

De início, frise-se que o procedimento licitatório visa garantir à observância do princípio constitucional da isonomia e à promoção do desenvolvimento nacional sustentável, sendo que a proposta mais vantajosa será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, sob a perspectiva do julgamento objetivo, a indicação do vencedor se subordina ao prévio exame das exigências expressas na descrição do item, significa dizer que a Administração deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório.

3.1 SOBRE A ALEGAÇÃO QUE A RECORRIDA NÃO APRESENTOU CTF/APP DO VIDRO.

Após análise dos fatos consultamos 03 (três) órgãos do IBAMA, sendo as instituições de Brasília (DF), Chapecó (SC) e Joinville (SC), questionando sobre a seguinte situação:

Realizamos um pregão eletrônico onde alguns itens as empresas deveriam juntar Certificado de Regularidade em Atividades Potencialmente Poluidoras, conforme instrução normativa do IBAMA nº 31 de 3/12/2009. Referente ao quadro branco com vidro, a empresa apresentou o certificado apenas da produção de madeira (item 7-4 Indústria de Madeira/Anexo II da IN), e não do vidro (que consta no item 2-2 Indústria de produtos minerais não metálicos).

A empresa deve ter certificado de todos os itens que compõem o produto (madeira e vidro), ou apenas do principal, sendo que neste caso seria a madeira?

No caso da empresa DEMOVELLI INDUSTRIA DE MÓVEIS LTDA CNPJ: 05.296.753/0001-00, cujo o seu CNAE cadastrado no SICAF é 3101-2/00 - Fabricação de Móveis com Predominância de Madeira. Ao Produzir um quadro no qual é também acrescentado vidro, além da madeira, essa empresa teria que possuir o cadastro também no item 2-2 : INDUSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS - Fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos, tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares?

Ou o cadastro apenas no item 7- : Indústria de Madeira - Fabricação de estruturas de madeira e móveis, visto que a madeira é a principal matéria prima do produto (quadro com vidro)?

Em consulta a estes órgãos do IBAMA, recebemos as seguintes orientações:

Com o IBAMA de Brasília (DF), solicitamos informação via telefone pelo número (61) 3316-1677 dia 10/12/2015 – 10h15min, e a informação passada foi de que a IN 31/2009 foi revogada, sendo que a que deve ser analisada é a IN 06/2013 – Ibama. Foi pesquisado o CNPJ da empresa DEMOVELLI e verificou que só seria necessário o Registro neste item 2-2, se esta empresa fosse fabricante do vidro, o que não é o caso.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Câmpus Luzerna

O IBAMA de Joinville SC, informou-nos que a empresa deve declarar no CTF/APP todas as atividades que desempenhe (sujeita a declaração). O que costuma acontecer normalmente é se exigir o Certificado de Regularidade de empresas que não deveriam possuí-lo. Esclareceu-nos, que a Instrução Normativa IBAMA n.º31, de 2009, foi revogada. A atual é a Instrução Normativa n.º6, de 2013 e a listagem de atividades sujeitas a inscrição são apresentadas no site do Ibama com todas as alterações do Anexo I da IN 06/2013. Além de, informar que a empresa deve se cadastrar conforme as atividades produtivas que desenvolve, assim, caso a empresa produzisse o vidro ela deveria se cadastrar também nessa atividade.

Porém, conforme o Cartão CNPJ da empresa, não existe referência a atividade de produção de vidro. Código e descrição da atividade econômica principal (31.01-2-00 – Fabricação de móveis com predominância de madeira); Códigos e descrição das atividades econômicas secundárias (31.02-1-00 – Fabricação de móveis com predominância de metal), (95.29-1-05 – Reparação de artigos do mobiliário), (46.49-4-04 – Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria), (47.54-7-01 – Comércio varejista de móveis).

Caso a empresa produzisse vidro em seu estabelecimento, em seu Cartão CNPJ teria atividade CNAE com o código 23 (2 primeiros dígitos) – Divisão: 23 – Fabricação de produtos de minerais não-metálicos.

O IBAMA de Chapecó SC, instrui-nos de que no Certificado de Regularidade devem constar todas as atividades que a empresa realiza e que estão sujeitas. Além disso, informou que através da consulta ao cartão CNPJ pode-se verificar se a empresa precisa declarar atividade potencialmente poluidora referente ao vidro ou outras atividades, além do uso de recursos naturais – madeira. Assim, o órgão do Ibama de Chapecó constatou que pelas atividades que constam no cartão CNPJ da empresa DEMOVELLI, não há necessidade de inscrição na atividade 2-2, pois não há a fabricação do vidro relatada como parte das atividades produtivas da mesma. Portanto, eles devem adquirir, de terceiros, o vidro pronto, já trabalhado, para compor os móveis que fabricam. Diferente da madeira, quando compram a matéria-prima bruta ou em tábuas e a transformam em móveis ou outras estruturas acabadas de madeira. Em vista disso, e considerando o cartão CNPJ, indicamos que o enquadramento desta empresa está correto no CTF/APP, constando atividade 7-4 Indústria de madeira – fabricação de estrutura de madeira e de móveis. Não havendo, a princípio a necessidade de declaração de outras atividades no CTF/APP.

4. CONCLUSÃO

À vista do exposto, inobservando qualquer nulidade capaz de imprimir a pretensão de reforma da decisão de desclassificação da recorrida, embora, frise-se, tenha acolhido a intenção de recurso para possibilitar o debate, bem como por inexistir qualquer descumprimento aos princípios e normas inerentes à atividade de licitar e reavaliando pelo que tudo no processo há, recebe-se o recurso interposto, dele se CONHECE, e nesta extensão, no mérito, NEGA-SE provimento referindo-se ao recurso interposto.






Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Câmpus Luzerna

Conclui-se que é dever da autoridade zelar pela legalidade, eficiência, moralidade, economicidade, probidade, razoabilidade e outros valores prestigiados pelo sistema normativo, e, quando identificada qualquer irregularidade, essa deverá ser sanada, anulando o procedimento quando o caso.

Haja vista o disposto no art. 8º, inciso IV do Decreto 5.450/2005 que regulamenta a Lei 10.520/2002, subam os autos à Autoridade Superior para apreciação e julgamento.

Publique-se.

Luzerna (SC), em 11 de dezembro de 2015.


ÂNGELA GONÇALVES
Pregoeira

A decisão é publicada na íntegra no site www.luzerna.ifc.edu.br / administrativo / D.A.P / Licitações / Pregão Eletrônico 0001/2015.





Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Câmpus Luzerna

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE:

Em análise das razões apresentadas, mantenho a decisão do Srt^a. Pregoira pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se.

Luzerna(SC), em 11 de dezembro de 2015.



MARCOS FIORIN

Substituto do Diretor-Geral *pro tempore* do IFC -Campus Luzerna

Portaria nº 028 DOU 20/02/2014

